



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.385 - SP (2010/0142108-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA MARTINS MORGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Não se tratando de valor irrisório ou exorbitante, rever o *quantum* fixado e os critérios utilizados pelo juiz levaria ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite, a teor do verbeta n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.385 - SP (2010/0142108-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. interpõe agravo da decisão por mim proferida, que negou seguimento ao seu recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A execução fiscal foi extinta após a oposição de exceção de pré-executividade, informando acerca de equívoco na elaboração das informações fiscais, embora os valores apurados tenham sido corretamente recolhidos (fls. 46). O executado protocolou as retificadoras em março de 2005 (fls. 108/398), ou seja, antes do ajuizamento da ação executiva fiscal, ocorrido em 12/04/2005.

2. Entendo que tal circunstância, no presente caso, não macula os pagamentos tempestivamente efetuados, mesmo porque o sistema informatizado da exeqüente deve estar preparado para verificar os pagamentos recebidos, evitando a cobrança judicial de valores que já foram recolhidos pelo contribuinte. Ressalte-se que, na hipótese, como acima explanado, foram protocolados pedidos de revisão de débitos antes do ajuizamento do feito executivo.

3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

4. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

5. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do

reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exeqüente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.

6. Contudo, tendo em vista o elevado valor inicial da causa R\$1.166.267,68 em março/2005 e o valor remanescente a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrado, R\$ 100.496,72 em 12/2007, fixo a verba honorária em 2% (dois por cento) do valor excluído da execução (R\$1.065.770,96), com atualização monetária até seu efetivo desembolso, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código Processual Civil.

7. Apelação parcialmente provida' (fl. 829).

Insurge-se a recorrente contra a forma pela qual foi fixada a verba de sucumbência, alegando ofensa aos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC. Afirma que a estipulação dos honorários deveria ter ocorrido em 20% sobre o valor do débito deduzido nos embargos à execução.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 919-929.

Decido.

A verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, deve ser fixada conforme apreciação equitativa do julgador.

Não se tratando de valor irrisório ou exorbitante, rever o *quantum* fixado e os critérios utilizados pelo juiz, levaria ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.137.738/SP, publicado no DJe de 01.02.2010, da relatoria do Ministro Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o seguinte entendimento sobre o tema ora em análise, *in verbis*:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: '*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*'

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: *'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.'* (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: **EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; **REsp 1000106/MG**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; **REsp 857.942/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; **AgRg no Ag 1050032/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) [...]

Nestes termos, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se" (fls. 960-962).

Alega a agravante que não incide no caso o verbete n. 7 da Súmula do STJ, aduzindo que "o recurso especial foi interposto fundamentado na ocorrência de violação originária dos princípios da equidade e da igualdade, consagrados, nos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 125, inciso I, do Código de Processo Civil - que não implicam o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos" (fl. 972). Requer a reforma do acórdão para que a sucumbência seja fixada no mesmo patamar que já estava estabelecido legalmente em favor do Fisco (Decreto-Lei n. 1.025/1969).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.385 - SP (2010/0142108-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Não se tratando de valor irrisório ou exorbitante, rever o *quantum* fixado e os critérios utilizados pelo juiz levaria ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite, a teor do verbeta n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não obstante o empenho da agravante, persisto nos fundamentos do decisório agravado.

Anoto, inicialmente, que o tema inserto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 não foi sequer apreciado pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidem, pois, os verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No mais, reitero a aplicação do enunciado n. 7 da súmula desta Corte. É que a pretendida majoração da verba importa nova avaliação dos parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tarefa, contudo, incabível em sede de recurso especial.

Ademais, não se tratando de valor irrisório ou exorbitante, rever o *quantum* fixado e os critérios utilizados pelo juiz levaria ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite, também, a teor do verbeta n. 7 da Súmula do STJ. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.137.738/SP, publicado no DJe de 1º.2.2010, da relatoria do Ministro Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o seguinte entendimento sobre o tema ora em análise, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.' (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

[...]"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0142108-3

AgRg no
REsp 1.204.385 / SP

Números Origem: 1275257 1378985 15432007 200561260018120
200761260009874 200761260028110 2009061594 2009061595
2009123370 226100001003

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA MARTINS MORGADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA MARTINS MORGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.